



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.226 - CE (2014/0186418-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID MOREIRA LEITE
MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO
COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. FORO DA
SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Conforme o entendimento do STJ, em se tratando de ação fundada em direito
real sobre imóvel, o princípio do *forum rei sitae* torna inaplicável o princípio da
perpetuatio jurisdictionis.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por
unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell
Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.226 - CE (2014/0186418-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DAVID MOREIRA LEITE
MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a argumentação no sentido de que a criação de nova vara federal que abrange o local do imóvel objeto de desapropriação não é apta a deslocar a competência para a execução da sentença.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.226 - CE (2014/0186418-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a orientação firmada na origem está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o *princípio do forum rei sitae* excepciona a *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À NOVEL COMARCA. ART. 87, PARTE FINAL, DO CPC.

- Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*". precedente da Quarta Turma.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 150.902/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 28/09/1998, p. 65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0186418-8

AgRg no
AREsp 555.226 / CE

Números Origem: 00009875820104058100 00109463520124050000 00188351519974058100
109463520124050000 127715 201401864188 555226 9875820104058100

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)
DAVID MOREIRA LEITE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)
DAVID MOREIRA LEITE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.